



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1591/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 785/2013.

O presente projeto de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko (PHS), dispõe sobre a atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura considera-se como atividade de transporte de mercadorias acompanhadas a prestação de serviço oferecido por estabelecimento comercial, previamente contratado e posto à disposição do consumidor da loja, com tarifa fixa e previamente informada. Não se enquadram nessa condição o serviço de táxi, lotação ou qualquer outro que não preencher os requisitos elencados no projeto.

Para caracterizar-se como atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, a execução do serviço deve respeitar os seguintes preceitos:

- a) o serviço será complementar à venda de mercadorias, bem como será oferecido apenas aos consumidores clientes do estabelecimento comercial, vedada a contratação diretamente nas vias de circulação;
- b) o veículo que prestar o serviço de transporte de mercadoria acompanhada será devidamente identificado, e se houver tarifa, esta deve ser fixa e previamente informada;
- c) o carro utilizado para a prestação do serviço deve ser caracterizado como veículo de pequeno porte, e, deter capacidade ao menos para 04 (quatro) passageiros;
- d) o serviço executado se caracteriza pelo transporte das mercadorias e seus acompanhantes.

Depreende-se da justificativa do autor que a presente proposição pretende complementar o sistema de locomoção urbana com a autorização para atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, oferecido pelos estabelecimentos comerciais.

Foi observado que este tipo de transporte é frequentemente oferecido aos consumidores, por exemplo, nas portas dos grandes supermercados e hipermercados da Cidade de São Paulo. A propositura propõe a regulamentação da atividade, estipulando os princípios e as características, bem como define as regras próprias, de forma a proteger o cidadão que se utiliza do serviço, bem como aos executores que exercem uma atividade remunerada e intensificam a economia local.

Portanto, pretende-se estipular regras próprias à atividade, oferecendo maior segurança a todos os envolvidos na execução dos serviços de transporte de mercadoria acompanhada.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura na forma de um substitutivo visando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como a fim de inserir multa pelo descumprimento da norma.

Diante da conveniência e oportunidade da presente iniciativa, que propõe regulamentação da atividade de serviço de transporte de mercadorias oferecido por estabelecimentos comerciais, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável à aprovação deste projeto, uma vez que este

representa medida importante para mitigar os problemas relacionados à mobilidade urbana. No entanto, ao apontarmos a necessidade de se adequar a terminologia técnica utilizada pela atividade econômica mencionada na propositura, sugerimos a apresentação de substitutivo por esta Comissão.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE
LEI Nº0785/13.**

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Dispõe sobre a atividade de transporte acompanhado de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º A atividade de transporte acompanhado de mercadorias será exercida na atividade de transporte individual de passageiros na categoria veículos de aluguel táxi em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se atividade de transporte acompanhado de mercadorias, o transporte acompanhado pelo comprador das mercadorias adquiridas em determinado estabelecimento comercial para entrega em local por ele indicado.

§ 1º Para se caracterizar como atividade de transporte acompanhado de mercadorias a execução do serviço será complementar à venda das mercadorias e este será fornecido somente pelo estabelecimento comercial aos seus consumidores, iniciando-se na porta do estabelecimento onde houver sido efetuada a compra, vedada a sua contratação direta nas vias de circulação.

Art. 3º Na execução do transporte acompanhado de mercadorias deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – o veículo utilizado na prestação do serviço será de pequeno porte, com capacidade de até 04 (quatro) passageiros e devidamente identificado na categoria aluguel táxi;

II – o motorista condutor do veículo utilizado na prestação do serviço de transporte acompanhado de mercadorias deverá possuir habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E definidas no artigo 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com atividade remunerada.

Art. 4º Aos infratores do disposto nesta Lei será imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 16 de setembro de 2015.

Adolfo Quintas (PSDB)

Atílio Francisco (PRB) - Relator

Cláudio Fonseca (PPS)

Salomão Pereira (PSDB)

Senival Moura (PT) – Presidente

Vavá (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/09/2015, p. 101, 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.